



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 27 de setembro de 2023.

JULGADO N.º: 0016 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 008577/2023 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 008391/2023 – AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR N.º 000000017/2022;

APENSO N.º: 018373/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000017/2022 (ORIGINAL);

APENSO N.º: 019156/2022 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL – 03 PASTAS.

AUTUADO: EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 705, LOJA 03, NOVO HORIZONTE, LINHARES-ES, CEP: 29902-280.

CNPJ N.º 11.567.744/0001-09.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 0033526.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: FRANCIELE REIS PORTO ROCHA, SONIA MARIA BATISTA DE JESUS, ROSIANE TURETA E MARILENE CALEGARI.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS MATERIAIS INCORPORADOS À OBRA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DOS FATOS

Em 30 de março de 2023 a empresa **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento no município de Linhares-ES, inscrita no CNPJ n.º 11.567.744/0001-09, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração Retificador n.º 000000017/2022, lavrado por infringir o que determinam os artigos 2.º; 10; 22, §§ 11 e 12; 36; 38; 51, parágrafo único e 59, inciso I da Lei Complementar n.º 010 de 23/12/2011, com as atualizações da Lei Complementar n.º 46 de 11/10/2017 haja vista ter deixado de recolher parte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil prestados na obra do Complexo Esportivo do Bairro Aviso no município de Linhares, conforme o Contrato de Prestação de Serviços n.º 315/2019 firmado entre a Impugnante e a Prefeitura Municipal de Linhares.

Nos autos do processo epígrafado, folhas 02 a 20, o autuado alega que o ISSQN incidente sobre as notas fiscais de serviços emitidas foi recolhido integralmente tendo sua Base de Cálculo encontrada realizando as deduções de acordo com a legislação municipal vigente, observando as exceções do subitem 7.02 da lista de serviços e §§ 11 e 12 do artigo 22 da LC n.º 10/2011. (fl. 13) A impugnante também alega que as agentes de arrecadação deixaram de considerar para dedução da Base de Cálculo notas fiscais de materiais apresentadas que continham materiais que ficaram incorporados à obra. (fls. 06 e 14) E por fim, alega o enriquecimento sem causa da Administração devido a negativa de um direito pelo simples não cumprimento de uma condição - Princípio Administrativo da Proporcionalidade. (fl. 16 e 17)

Dessa forma, a impugnante requer: que a impugnação seja recebida; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; o reconhecimento das notas fiscais não deduzidas; a aplicação do Princípio Administrativo da Proporcionalidade; a nulidade do procedimento administrativo fiscal e o cancelamento da exigibilidade do Auto de Infração Retificador n.º 000000017/2022.



Em manifestação, as Agentes Fiscais de Arrecadação autuantes deliberam pela manutenção do Auto de Infração Retificador lavrado, devido a necessidade da cobrança da parte do ISSQ não recolhida e diante da ausência da justificativa de deduções do imposto realizadas nas notas fiscais de serviços emitidas. (fls. 43 a 49)

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

O autuado recebeu o Auto de Infração Retificador n.º 000000017/2022 em 10 de março de 2023 em seu endereço através do Aviso de Recebimento – AR n.º YJ451845271BR e protocolou no protocolo da Prefeitura de Linhares seu pedido de impugnação em 30 de março de 2023 respeitando o prazo de 20 (vinte) dias estipulado pelo Código Tributário Municipal para pleitear a impugnação de ação fiscal: “*O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.*” (art. 332, Lei n.º 2662 de 29/12/2006 - CTM) Sendo, portanto, considerada TEMPESTIVA sua impugnação.

A impugnante também respeitou o que dispõe os artigos 326 e 337 da mesma lei citada acima ao encaminhar acertadamente sua impugnação à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, que é competente para julgar, em primeira instância os lançamentos relativos a autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Finanças. (art. 326, I da Lei n.º 2662/2006)

A impugnante inicia sua defesa solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme normatiza o Código Tributário Municipal – CTM:

Art. 303 A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito. (Lei 2662/2006)

Portanto, seguindo a lei, no momento em que a Secretaria Municipal de Finanças recebeu o processo de impugnação n.º 008577/2023 a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa.

Prosseguindo sua defesa, a impugnante faz uma afirmação inapropriada e descabida de que as Agentes Fiscais autuantes desconhecem o ordenamento jurídico. Alega que dentre os dispositivos infringidos constantes do auto de infração elas citaram “*Decreto Municipal n.º 112/2012 (Alterado pelo Decreto n.º 1199/2013)*” revogados pelo Decreto n.º 1083 de 04/08/2022. Essa afirmação não prospera porque ao observar o Auto



de Infração original e o Auto de Infração Retificador em ambos as fiscais não fazem menção à tais decretos e mesmo se fizessem os fatos geradores dos impostos cobrados ocorreram em 2019 e 2020, por isso já ultrapassaram em muito o prazo de recolhimento constante no Decreto 1083/2022.

II. MÉRITO: ISSQN. Obras de Construção Civil. Base de Cálculo. Dedução da Base de Cálculo. Necessidade de Comprovação dos Materiais Incorporados à Obra. Subsistência Parcial do Auto de Infração.

Mais uma vez de forma desnecessária e irrelevante para defesa do mérito da questão o advogado da impugnante trata de forma desrespeitosa as Agentes de Arrecadação que estão no exercício de suas funções:

“... flagrantemente se constata que a Agente de Arrecadação que promoveu a confecção do Auto de Infração Retificador n.º 000000017/2022 age profissionalmente com a maior e pior postura desidiosa, ou ainda, em total falta de capacidade funcional para exercer a atividade fiscalizatória do caso concreto.” (fl. 07)

E com a devida vênia, quando o ilustre advogado usa a expressão “... *brincasse de fiscalizar e autuar*” nada menos se refere em um tom pejorativo à precípua função fiscalizatória dos Agentes Fiscais de Arrecadação.

Voltando a me ater ao mérito da questão; prosseguindo em sua defesa a impugnante fala sobre a diferença encontrada entre o valor da multa aplicada ao Auto de Infração original e ao Auto de Infração Retificador, onde questiona: “... *como é possível a majoração da multa quando o suposto débito principal é minorado?*”

Pois bem, analisando os valores constantes dos Quadros Demonstrativos de Atualização de Débitos anexos aos autos dos processos em apenso e observando o que diz a LC n.º 010/2011, constata-se que realmente as multas foram calculadas de forma equivocada, diferente do modo que regulamenta a lei complementar municipal:



Art. 59 As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte; (LC n.º 10/2011) (grifo nosso)

A lei é clara quando diz que a multa por infração é calculada sobre o imposto atualizado monetariamente, ou seja, deve-se calcular a multa aplicando-se 50% (cinquenta por cento), que foi a sanção aplicada, sobre o valor da soma do Imposto à Recolher mais a Atualização. Os valores do Imposto à Recolher e da Atualização (correção monetária) que ocorre anualmente, são encontrados nos Quadros Demonstrativos de Atualização de Débitos n.º 0004141 (fls. 05 e 06) e 0004146 (fl. 07 e 08) anexos ao Auto de Infração original (Processo n.º 018373/2022 em apenso) e nos Quadros Demonstrativos de Atualização de Débitos n.º 0004157 (fls. 05 e 06) e 0004158 (fls. 07 e 08) anexos ao Auto de Infração Retificador (Processo n.º 008391/2023 em apenso).

Por esse motivo, para realizar a correção do valor da multa por infração constante do Auto de Infração Retificador, opino pelo seu refazimento nos moldes do artigo 333 do CTM.

Art. 333 As decisões de 1ª Instância concluirão pelo provimento ou não do ato reclamado, ou ainda pelo seu refazimento, quando se tratar de erro na qualificação do contribuinte e erro de cálculo. Neste caso a Fazenda Pública Municipal lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte. (Lei 2662/2006) (grifo nosso)

Adiante a impugnante afirma que o ISSQN incidente sobre as notas fiscais de serviços por ela emitidas foi recolhido integralmente tendo sua Base de Cálculo encontrada realizando as deduções de acordo com a legislação municipal vigente, ou seja, observando as exceções do subitem 7.02 da lista de serviços e §§ 11 e 12 do artigo 22 da LC n.º 10/2011. (fl. 13)

Vejamos o que diz a legislação municipal vigente: o Fato Gerador do imposto nasce quando ocorre a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I da LC n.º 10/2011, nos termos do artigo 2.º a lei supracitada estabelece que o ISSQ “tem

como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar”. E o autuado torna-se contribuinte do imposto, como segue:

O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada. (art. 5.º LC 10/2011) (grifo nosso)

E quanto a Base de Cálculo do imposto a legislação tributária estabelece que “*A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar*”. (art. 22 da LC n.º 010/2011) (grifo nosso)

Entre as exceções trazidas pela lei está o serviço de obras de construção civil, Item 7, subitem 7.02 da lista de serviços, serviço esse prestado pela impugnante no município de Linhares conforme objeto do Contrato 315/2019: “*Contratação de empresa especializada para Construção do Complexo Esportivo no Bairro Aviso, neste Município de Linhares-ES*”. (fl. 07)

7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Anexo I, LC n.º 010/2011) (grifo nosso)

Os §§ 11 e 12 do artigo 22 da lei complementar também trazem exceções que permitem a dedução das mercadorias e materiais na prestação dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e os requisitos necessários para que esses materiais possam ser deduzidos das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pela empresa prestadora do serviço e por conseguinte deduzidas da Base de Cálculo do ISSQN.

§ 11 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com

referência expressa à obra objeto da dedução. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017) (grifo nosso) (art. 22, §§ 11 e 12 da LC 010/2011)

Portanto, segundo o § 11 podem ser deduzidos da Base de Cálculo do ISSQN incidente sobre as notas fiscais de serviços emitidas pelo prestador provenientes do fato gerador do serviço de construção civil (subitem 7.02) os materiais efetivamente empregados na obra comprovadamente por notas fiscais de materiais emitidas contendo identificação de em qual obra o material será utilizado.

§ 12 Para fins do parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 46/2017)

O § 12 acrescenta que o material, objeto de dedução, é aquele que permanecer incorporado, ou seja, que faz parte da obra mesmo após sua conclusão, não sendo admitida dedução de materiais, equipamentos, utensílios e até mesmo alimentos fornecidos aos funcionários, que são artigos utilizados para a execução da obra, e não incorporados nela. O material deverá estar discriminado na nota fiscal de materiais utilizados pelo prestador com o seu respectivo valor.

Portanto, para realizar a fiscalização da autuada e verificar se as deduções realizadas na Base de Cálculo do imposto e o valor recolhido condizem com o que estabelece a legislação municipal, as Agentes fiscalizadoras solicitaram documentos pertinentes à fiscalização através das notificações: Notificação n.º 000363/2022 recebida por AR em 17 de agosto de 2022 (fls. 21 a 24, apenso Proc. n.º 018373/2022) e Notificação n.º 000397/2022 recebida também por AR em 21 de setembro de 2022 (fls. 25 a 27, apenso Proc. n.º 018373/2022).

Segundo as fiscais, ao analisarem as Notas Fiscais de Serviços emitidas, as deduções realizadas na Base de Cálculo do imposto, o valor do ISSQN recolhido, as Notas Fiscais de Materiais e todos os documentos apresentados, foi apurado que a impugnante realizou deduções equivocadas na Base de Cálculo, de valores constantes em Notas Fiscais de Materiais que não continham todas as informações exigidas, ou seja, todos os requisitos exigidos pela LC para que haja a dedução.



Por esse motivo a alegação da impugnante de que as agentes de arrecadação deixaram de considerar para dedução da Base de Cálculo notas fiscais de materiais apresentadas que continham materiais que ficaram incorporados à obra, (fls.06 e 14) não prospera, porque segundo relato em manifestação, as fiscais declaram que não aceitaram a dedução de valores de todas as Notas Fiscais de Materiais entregues ao Departamento de Administração Tributária - DAT devido a existência de notas que não atendiam à todos os requisitos para a dedução exigidos pela legislação municipal, impossibilitando que todas as notas apresentadas fossem passíveis de dedução à Base de Cálculo. Como segue:

Durante a apuração, identificamos que o valor abatido nas notas, estavam superiores ao que, efetivamente deveria ser abatido.

A seguinte conclusão se deu ao realizarmos a conferência, uma a uma, nas Notas de materiais que a empresa nos apresentou como forma de justificar tal abatimento. (fl. 44)

[...]

Vale destacar também que existiam entre a documentação analisada Notas fiscais de Obras em outras localidades, (que não fazem parte do contrato), obra na Localidade de Dom Orione, Rio Bananal, Minas Gerais, além de Notas Fiscais sem menção de qual obra pertencem, e materiais que não fazem parte da construção da obra, como botinas, Luvas, óculos, lista de compras de supermercado com itens alimentícios, inviabilizando esta equipe de trabalho a considerar as Notas. (fl. 45)

Desse modo, com impossibilidade de deduzirem os valores de todas as notas fiscais de materiais apresentadas, as fiscais apuraram o imposto a ser recolhido somando os valores das NFSe emitidas, subtraindo os valores dos materiais constantes das notas fiscais que continham todas as informações exigidas pela lei e que foram incorporados à obra, aplicando a alíquota referente ao serviço de construção civil, encontrando assim o ISSQN devido e desse valor subtraíram o ISSQN já recolhido.

Por fim lavraram o Auto de Infração Retificador n.º 000000017/2022 para cobrança de parte do ISSQN recolhido a menor pela impugnante referente aos serviços prestados pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA no município de Linhares-ES na obra do Complexo Esportivo do Bairro Aviso – Contrato n.º 315/2019.

Não satisfeita, a impugnante argumenta que devido a negativa de um direito (dedução dos materiais) pelo simples não cumprimento de uma condição, o fisco municipal feriu

o Princípio Administrativo da Proporcionalidade e conseqüentemente o enriquecimento sem causa da Administração (fl. 16 e 17)

Em nenhum momento o fisco retirou o direito da impugnante fazer as deduções de materiais de sua base de cálculo para o recolhimento do imposto devido, como prevê a lei, mas essa mesma lei prevê requisitos à serem preenchidos para que esse direito seja exercido.

Tanto a legislação tributária em vigor, como a jurisprudência pátria e a doutrina apontam para a possibilidade de dedução dos valores dos materiais empregados da base de cálculo do ISSQN, entretanto, todos eles prevêem que a dedução deve ser devidamente comprovada. Então vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

Nas obras de construção civil, é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma do artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/68, cuja constitucionalidade foi recentemente referendada pelo STF no julgamento do RE nº 603.497. Precedentes do STF e desta Corte. Caso em que a embargante, ao não demonstrar o fato constitutivo do direito à dedução, deixa prevalecer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida regularmente inscrita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052624566, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 10/04/2013)

(TJ-RS-AC: 70052624566RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2013.) (grifo nosso)

A jurisprudência também afirma que as agentes agiram acertadamente diante dos fatos apresentados.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ISSQN DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOTAS FISCAIS EMITIDAS ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E DO MATERIAL UTILIZADO IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO AFERIR A PERTINÊNCIA DOS MATERIAIS E DO VALOR A SER DEDUZIDO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL RETENÇÕES A PARTIR DE MAIO DE 2009 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentada, há muitos anos, no sentido de que é possível a dedução da base de cálculo do

ISSQN dos valores dos materiais utilizados na construção civil e nas subempreitadas, tratando-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no julgamento do RE nº 603.497/MG. [...]. 4) A ausência de discriminação dos materiais empregados na prestação de serviços pela autora impossibilita o ente público municipal de aferir a existência e pertinência de tais materiais com os respectivos serviços e valores, bem como a correção dos valores que almeja deduzir. [...]. 6) Não sendo comprovada a aquisição dos materiais empregados nas obras, com a sua devida discriminação pela contratada, o parâmetro a ser utilizado pelo ente público municipal para lançamento do ISSQN deve ser o valor total dos serviços (5%), isto é, a dedução dos materiais depende da efetiva prova do real emprego dos materiais nas obras, o que se perfaz mediante o cumprimento da obrigação acessória a que se refere a legislação municipal. 7) Apelação cível conhecida e parcialmente provida" (TJES, Classe: Apelação, 050090014239, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 03/07/2018, Data da Publicação no Diário: 13/07/2018 - destacamos).

Também como leciona Helton Kramer Lustoza:

... não parece coerente prevalecer o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal simplesmente permitiu a dedução de todo e qualquer material da base de cálculo do ISSQN em casos de construção civil, até porque a lei assim não permitiu. Pelo contrário, a fundamentação das decisões da Suprema Corte, consideraram que a dedução é possível, mas deve se limitar somente aos materiais empregados diretamente na obra. Com isso, fica claro que a legislação tributária juntamente com a jurisprudência dominante, pretendem excluir da base de cálculo, corresponde ao valor total do serviço de construção civil prestado, tão-somente, os valores advindos de materiais que tenham origem de uma venda mercantil (sujeita a tributação do ICMS) e desde que sejam empregados (incorporadores definitivamente) na obra. A terminologia "materiais fornecidos" previsto no art. 7º da LC nº 116/2003 não chega ao ponto de englobar materiais utilizados indiretamente na obra. Por isso, acredita-se que o abatimento de valores da base cálculo deve ser realizado com cautela, pois deverá haver a efetiva comprovação de que os materiais foram devidamente aplicados na obra, independentemente de serem adquiridos ou produzidos pelo prestador. (LUSTOZ, Helton K. Impostos Municipais. 3. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Editora JusPodium, 2020. p. 82)

E quanto a afirmação da impugnante de que o fisco municipal feriu o Princípio Administrativo da Proporcionalidade e conseqüentemente o enriquecimento sem causa da Administração, Eduardo Sabbag apresenta que;

... da proporcionalidade desponta como inafastável instrumento de limitação da ação estatal, tendente a inibir o excesso de poder cometido por toda e qualquer pessoa que atue em nome do Estado. Nesse passo, será observado o princípio ora analisado se houver a razoabilidade no (I) cotejo entre o objetivo visado com o ato de descumprimento da regra tributária e a gradação da sanção estipulada como razão do Direito àquela ação e (II) no patamar de suportabilidade pelo sujeito passivo da sanção pecuniária imposta.

(SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 321)

Como também, a cobrança de tributos, como está estampado no próprio conceito do artigo 3.º do Código Tributário Nacional, é atividade plenamente vinculada, de sorte que o servidor encarregado de tal tarefa deve cobrá-la, sem qualquer outra opção, totalmente vinculado a lei.

Em resumo, tributar é atividade sujeita, à legalidade, à razoabilidade e proporcionalidade, e observando a ação do Fisco neste caso concreto, ele agiu dentro da legalidade aplicando a legislação tributária, agiu com bom senso e coerência frente à infração cometida pelo autuado e aplicou de forma proporcional e equilibrada a punição imputada ao caso.

Por fim nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho não pode existir violação aos referidos princípios quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atrals, 2018, p. 94)



III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo foram refutados todos os argumentos utilizados pela impugnante não tendo razão de ser reconhecida a procedência do recurso do autuado para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração Retificador.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração Retificador n.º 00000017/2022, considerando a necessidade de seu refazimento nos termos do artigo 333 da Lei n.º 2262/2006 – CTM (apenas no que tange ao cálculo correto da multa por infração) e a necessidade de remeter os autos à segunda instância, nos termos do artigo 335 da mesma lei.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 27 de setembro de 2023.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0016/2023

JULGADO N.º: 0016 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 008577/2023 – IMPUGNAÇÃO.
AUTUADO: EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ N.º11.567.744/0001-09.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 0033526.
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.
RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS MATERIAIS INCORPORADOS À OBRA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

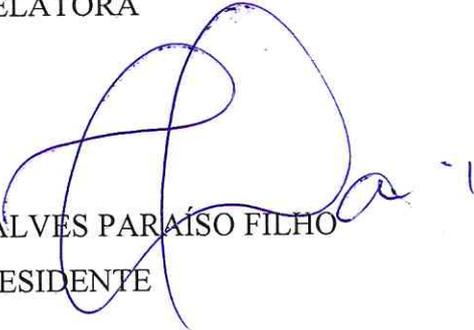
Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração Retificador n.º 00000017/2022, considerando a necessidade de seu refazimento nos termos do artigo 333 da Lei n.º 2262/2006 – CTM

(apenas no que tange ao cálculo correto da multa por infração) e a necessidade de remeter os autos à segunda instância, nos termos do artigo 335 da mesma lei.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e o presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 27 de setembro de 2023.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 016-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 016- JIF-PML/2023.

PAUTA: 13/09/2023.

JULGADO: 27/09/2023.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto

Presidente:

Ilm^o. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 008577/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

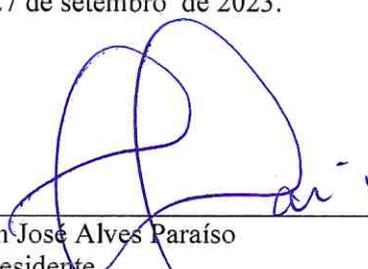
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOS DE Nº 017/2022.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração Retificador n.º 00000017/2022, considerando a necessidade de seu refazimento nos termos do artigo 333 da Lei n.º 2262/2006 – CTM (apenas no que tange ao cálculo correto da multa por infração), e a necessidade de remeter os autos à segunda instância, nos termos do artigo 335 da mesma lei, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Joana Virgília L. Andrade Leal, votaram com a Membro Relatora Sr^aLuciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 27 de setembro de 2023.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva